

Assevera que o pedido de resposta do requerido não se dirigiria contra matéria jornalística da cobertura política da rádio, mas sim contra artigo de opinião do jornalista.

Destaca que em nenhum momento teve a intenção de difundir matéria ofensiva contra a imagem de nenhum candidato e que a mera crítica administrativa não ensejaria direito de resposta.

Aduz, ainda, que a liberdade de manifestação do pensamento político constitui princípio fundamental de regime democrático, assegurado pelo art. 220, § 2º, da Constituição Federal.

Postula o deferimento de efeito suspensivo ao apelo.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 114.

DECIDO.

O recurso especial não merece ser conhecido por ser intempestivo. O acórdão regional foi publicado em sessão de 16.9.2004, às 20h30, conforme certidão de fl. 86.

O recurso especial somente foi interposto, por fac-símile, em 19.9.2004, restando ultrapassado o prazo de 24 horas a que se refere o art. 20 da Res.-TSE nº 21.575.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral à fl. 144.

Desse modo, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 17 de outubro de 2004.

Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24709-ESPÍRITO SANTO (SERRA) (53ª ZONA ELEITORAL - SERRA)

RECORRENTE : DORIEDSON CAETANO FERREIRA

ADVOGADO : HÉLIO MALDONADO JORGE

Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Protocolo 15619/2004

Doriedson Caetano Ferreira teve as suas filiações partidárias canceladas pela juíza da 53ª Zona Eleitoral (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

O TRE negou provimento ao recurso e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos em acórdão assim ementado:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE ARGUMENTO RELACIONADO À VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS REFERIDOS PRINCÍPIOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ATENDIDOS EM GRAU RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. À UNANIMIDADE”.

Neste recurso especial, alega o recorrente a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial entre os acórdãos regionais e julgados desta Corte.

Sustenta a impossibilidade de aplicação à espécie do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, na medida em que jamais esteve filiado a dois partidos políticos ao mesmo tempo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 124-129).

O art. 21 da Lei nº 9.096/95 diz que, para se desligar do partido, o filiado faz comunicação escrita ao respectivo órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que tem inscrição. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, extingue-se o vínculo (Parágrafo único do art. 21 da Lei dos Partidos Políticos).

Na hipótese, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo manteve a decisão de primeiro grau por entender que o recorrente não endereçou a comunicação devida ao juízo eleitoral, nem quando se desligou do PSDB em 28.8.2003, nem quando se filiou ao PTB em 3.10.2003¹.

No tocante à interpretação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 - matéria objeto de vários debates nesta Corte - em resposta à Cta nº 927/DF, relator designado o Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.2.2004, ficou assentado:

“(…)

(... quem não comprovar a filiação a novo partido nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos -, incide em dupla filiação, com a conseqüente nulidade de ambas”.

Nesse mesmo sentido, o REspe nº 21.904/PR, da minha relatoria, publicado na sessão de 9.9.2004.

Demais, conforme bem assentado no acórdão dos embargos de declaração, o contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao recorrente, não havendo de se falar, portanto, em afronta ao devido processo legal.

Por fim, tenho que não restou caracterizado o dissídio jurisprudencial, pois a mera transcrição de ementas não supre a demonstração da similitude fática nem o confronto analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas.

Isto posto, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RELATOR

1 - Lei nº 9.096/95:

“Art. 22. (...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.” (Grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24728-MINAS GERAIS (JUIZ DE FORA) (315ª ZONA ELEITORAL - JUIZ DE FORA)

RECORRENTE :SEBASTIÃO HELVÉCIO RAMOS DE CASTRO

ADVOGADO :LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR

RECORRENTE :COLIGAÇÃO TUDO POR JUIZ DE FORA

ADVOGADO :LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR

RECORRIDO :CUSTÓDIO ANTÔNIO DE MATTOS

ADVOGADO :NILSON ROGÉRIO PINTO LEÃO e outro

RECORRIDO :COLIGAÇÃO JUIZ DE FORA EM PRIMEIRO LUGAR

ADVOGADO : NILSON ROGÉRIO PINTO LEÃO e outro

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO

Protocolo 15730/2004

DECISÃO

Cuidam os autos de exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral gratuita.

Ultrapassado o pleito e o período de propaganda eleitoral gratuita, julgo prejudicado o presente recurso especial pela perda de objeto (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24755-SANTA CATARINA (FLORIANÓPOLIS) (100ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS)

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

ADVOGADO : ANDREA SABBAGA DE MELO

RECORRIDO :COLIGAÇÃO FLORIANÓPOLIS SEMPRE MAIS (PP/ PFL/ PSL/ PSC/ PAN/ PRTB)

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO

Protocolo 15913/2004

DECISÃO

Cuidam os autos de exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral gratuita.

Ultrapassado o pleito e o período de propaganda eleitoral gratuita, julgo prejudicado o presente recurso especial pela perda de objeto (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24758-SANTA CATARINA (FLORIANÓPOLIS) (100ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS)

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

ADVOGADO : ANDREA SABBAGA DE MELO e outros

RECORRIDO :COLIGAÇÃO FLORIANÓPOLIS SEMPRE MAIS (PP/PFL/PSL/PSC/PAN/PRTB)

ADVOGADO :ALESSANDRO BALBI ABREU e outros

RECORRIDO :FRANCISCO CHICO DE ASSIS

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU e outros

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO

Protocolo 15915/2004

DECISÃO

Cuidam os autos de exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral gratuita.

Ultrapassado o pleito e o período de propaganda eleitoral gratuita, julgo prejudicado o presente recurso especial pela perda de objeto (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24770-ESPÍRITO SANTO (VITÓRIA) (52ª ZONA ELEITORAL - VITÓRIA)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO MOVIMENTO VITÓRIA DE TODAS AS CORES (PT/PSB/PAN/PHS/PV/PC-DOB)

ADVOGADO :ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO e outros

RECORRIDO :MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO

Protocolo 16126/2004

DECISÃO

Cuidam os autos de exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral gratuita.

Ultrapassado o pleito e o período de propaganda eleitoral gratuita, julgo prejudicado o presente recurso especial pela perda de objeto (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24778-ESPÍRITO SANTO (VITÓRIA) (52ª ZONA ELEITORAL - VITÓRIA)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS

RECORRIDO : COLIGAÇÃO VITÓRIA PELA PAZ

ADVOGADO : MARCELO SOUZA NUNES e outros

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO

Protocolo 16129/2004

DECISÃO

Cuidam os autos de exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral gratuita.

Ultrapassado o pleito e o período de propaganda eleitoral gratuita, julgo prejudicado o presente recurso especial pela perda de objeto (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24780-ESPÍRITO SANTO (VITÓRIA) (52ª ZONA ELEITORAL - VITÓRIA)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS

RECORRIDO : COLIGAÇÃO VITÓRIA PELA PAZ

ADVOGADO : MARCELO SOUZA NUNES e outros

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO

Protocolo 16131/2004

DECISÃO

Cuidam os autos de exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral gratuita.

Ultrapassado o pleito e o período de propaganda eleitoral gratuita, julgo prejudicado o presente recurso especial pela perda de objeto (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24782-ESPÍRITO SANTO (VITÓRIA) (52ª ZONA ELEITORAL - VITÓRIA)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO MOVIMENTO VITÓRIA DE TODAS AS CORES (PT/PSB/PAN/PHS/PV/PCDOB)

ADVOGADO :ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO e outro

RECORRIDO :MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

ADVOGADO :EVANDRO DE CASTRO BASTOS

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO

Protocolo 16135/2004

DECISÃO

Cuidam os autos de exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral gratuita.

Ultrapassado o pleito e o período de propaganda eleitoral gratuita, julgo prejudicado o presente recurso especial pela perda de objeto (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24827-PARANÁ (PONTA GROSSA) (15ª ZONA ELEITORAL - PONTA GROSSA)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO MUDANÇA PRA VALER (PP/PAN)

ADVOGADO :LUIZ FERNANDO LOPES OLIVEIRA

RECORRIDO :COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR POR PONTA GROSSA (PT/PMDB/PTB/PRP/PDT/PSD/PC-DOB/PCB/PMN/PSL/PRTB/PTN/PTDOB/PSDC)

ADVOGADO :JULIANO DEMIAN DITZEL e outro

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO

Protocolo 16415/2004

DECISÃO

Cuidam os autos de exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral gratuita.

Ultrapassado o pleito e o período de propaganda eleitoral gratuita, julgo prejudicado o presente recurso especial pela perda de objeto (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 168/04

RESOLUÇÃO

21.937 - INSTRUÇÃO Nº 74 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Ementa:

Altera o prazo para entrega pela direção nacional dos partidos políticos dos dados referentes à confecção e distribuição dos recibos eleitorais da campanha eleitoral 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das suas atribuições e tendo em vista as solicitações de dilação de prazo para cumprimento do inciso I do art. 9º da Resolução TSE nº 21.609/2004, resolve:

Art. 1º O prazo de entrega da comunicação referente aos dados da confecção e distribuição dos recibos eleitorais da direção nacional dos partidos, por meio de sistema informatizado fornecido pela Justiça Eleitoral, previsto no inciso I do art. 9º da Resolução TSE nº 21.609/2004, é prorrogado de 6.10.2004 para 18.10.2004 (referente ao primeiro turno das eleições 2004).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ministro Sepúlveda Pertence, presidente. Ministro Luiz Carlos Madeira, relator. Ministro Carlos Velloso. Ministro Humberto Gomes De Barros. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ministro Caputo Bastos.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 2004.